



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.032-A, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação -, para dispor sobre a mitigação do sigilo de dados produzidos por órgãos e entidades do Poder Público; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação-, para dispor sobre a mitigação do sigilo de dados produzidos por órgãos e entidades do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

.....
§ 4º A restrição de acesso às informações sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades do Estado não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, nos âmbitos administrativo, penal, civil e político, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, a preocupação com a publicidade e com a transparência ficam evidentes em inúmeros dispositivos. O Constituinte originário não se furtou a tratar do tema, possivelmente motivado pela tentativa de superação de um período



ditatorial, em que o sigilo muitas vezes foi pretexto para o conchavo, para os abusos, para os desvios e correlatos.¹

Um exemplo deste esforço no sentido de conseguir a maior transparência possível, já pode ser visto a partir do §3º do art. 31 da CF/88, segundo o qual "as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei".

São históricas as palavras do Ministro Celso de Mello, ao enfatizar a importância do princípio da publicidade dos atos governamentais:

"(...) Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconveniente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto" (Pe. Joseph Comblin, A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina. 3. ed. SP: Civilização Brasileira, 1980. p. 225, trad. de A. Veiga Fialho), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em praxis governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema (O futuro da democracia. SP: Paz e Terra, 1986), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e

¹ É a lição do Professor Juliano Heinen, na obra:

HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pág. 252.



* C D 2 3 8 3 4 8 2 4 8 5 0 0 *

das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do **poder visível**, ou, na lição expressiva de Bobbio, como "um modelo ideal do governo público em público". (MI 284, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 22-11-1991, P, DJ de 26-6-1992.)

Neste esteio, o almejo deste projeto de lei é caminhar consoante o espírito republicano, buscando ampliar ainda mais os dizeres da Lei de Acesso à Informação, norma que tem tido razoável êxito em mostrar a intimidade governamental, na última década, mas que já está a merecer aprimoramentos.

A imprensa vem noticiando nos últimos anos um verdadeiro "*festival de sigilos*", impostos pelo governo federal, mesmo nos casos em que a informação ocultada é essencial para o deslinde de investigações de natureza criminal, mormente quanto às imagens envolvendo o caso da invasão ao Palácio do Planalto, no dia 8 de janeiro de 2023.

Com efeito, tem-se que parte do material, editado, referente às imagens da invasão ao Palácio do Planalto, no dia 8 de janeiro, foi disponibilizada para a imprensa. Contudo, quanto à gravação integral, sem cortes, o GSI do governo justifica negar o conteúdo na íntegra em razão de riscos para a segurança das instalações do prédio, "*haja vista que as imagens do sistema de vídeo monitoramento do Palácio do Planalto são de acesso restrito, considerando que sua divulgação indiscriminada traz prejuízos e vulnerabilidades para a atividade de segurança das instalações*



*presidenciais. Caso seja facultado o acesso às informações solicitadas, a eficiência, como princípio constitucional da administração pública, e o interesse público **de prevenir ações adversas contra as autoridades protegidas pelo GSI/PR ficam desamparados**².*

Em uma das gravações, é possível assistir o momento em que um homem derruba o relógio de Balthazar Martinot no chão e tomba mesas e cadeiras. Subsequentemente, o indivíduo foi encarcerado em Uberlândia (MG). Outras imagens ainda exibem invasores arrancando cortinas e quebrando vidros do palácio. O acervo avariado pelos manifestantes no Planalto tem custo a R\$ 8,5 milhões e inclui obras feitas por artistas como Di Cavalcanti e Bruno Giorgi, além de uma mesa de trabalho de Juscelino Kubitscheck³.

É questionável a prática adotada pelo GSI do governo, vez que contrasta com as declarações⁴ dadas pelo presidente em defesa da transparência, quando fez críticas severas à imposição de sigilo de informações do governo anterior. Em 02/01/2023, o atual presidente da república proferiu despacho contra atos que desrespeitaram o direito de acesso à informação e banalizaram o sigilo no Brasil, a saber:

*Tendo em vista a identificação, pela equipe de transição, de diversas decisões baseadas em fundamentos equivocados acerca de proteção de dados pessoais, de segurança nacional e do Presidente da República e de seus familiares e de proteção das atividades de inteligência, que **desrespeitaram o direito de acesso à informação, banalizaram o sigilo no Brasil e caracterizam claro retrocesso à***

² <https://www.estadao.com.br/politica/governo-lula-sigilo-imagens-ataques-golpistas-planalto-gsi/>

³ <https://noticias.r7.com/brasilia/lula-impoe-sigilo-em-imagens-da-invasao-ao-palacio-do-planalto-07022023>

⁴ <https://lula.com.br/lula-defende-transparencia-e-fim-de-sigilos-que-o-governo-impoe-para-esconder-malfeitos/>



* C D 2 3 8 3 4 8 2 4 8 5 0 0 *

política de transparência pública até então implementada, determino a adoção de providências pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no prazo de trinta dias, para revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público⁵.

Ao que se tem, conforme brilhante lição⁶ do jurista Mestre e Doutor em Direito Henrique Abel, a constituição Federal, em seu art. 37, consagra a publicidade como um dos princípios da administração pública. Em tese, seria razoável esperar que esta principiologia de transparência seria aprofundada após a entrada em vigor da lei nº 12.527/11, que visava assegurar e facilitar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público. No entanto, uma década após a promulgação da referida lei, o que se vê é o Brasil transformado em uma espécie de "*República dos Segredos*". Mais impressionante do que esta realidade, no entanto, é a aparente normalização deste estado de coisas - que é flagrantemente incompatível com a lógica do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o que se vê é a mesma prática criticada por Lula na gestão anterior. Segundo estatísticas da Controladoria-Geral da União (CGU), o governo recebeu aproximadamente 10.800 pedidos via Lei de Acesso à Informação e não respondeu a 7% desse total, quase o mesmo percentual observado de 2019 a 2023, quando a média de pedidos não respondidos foi de 7,4%. Entre as justificativas dadas pelo governo Lula para negar acesso às informações, a principal é que se trata de dados sigilosos de acordo com legislação específica. Segundo a CGU, 23,4% das solicitações não tiveram resposta por esse motivo⁷.

⁵ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-455355191>

⁶ <https://www.migalhas.com.br/depeso/358672/a-inconstitucionalidade-da-utilizacao-indiscriminada-do-sigilo>

⁷ <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/apesar-de-criticar-bolsonaro-lula-mant%C3%A9m-n%C3%ADvel-de-sigilo-em-informa%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-do-governo-1.980631>



* C 0 2 3 8 3 4 8 5 0 0 *

É sabido que os sigilos impostos pelo governo são fruto de uma interpretação de trechos da lei nº 12.527/11, a lei de acesso à informação, que foi criada com o intuito de assegurar transparência na gestão pública.

Neste esteio, indaga-se: ora, se inclusive informações sigilosas referente a assuntos de natureza pessoal são passíveis de ser flexibilizadas, mesmo quando concernente ao presidente da república, como é plausível conservar o sigilo de informações de interesse público atinentes a acontecimentos ocorridos em instalações presidenciais em um ambiente que se declara democrático e republicano? Que desiderato restou ao Princípio da Publicidade? Como é plausível que, após a Lei de Acesso à Informação, o Brasil tenha se transfigurado em uma nação PIOR - e não melhor - no tocante à transparência e de divulgação de dados de interesse público? Em que momento se tornou admissível a ideia esdruxula de que administração federal usufruiria de um salvo conduto de "*discricionariedade plena e irrestrita*" para encobrir, sob a chancela de "sigilo", tudo aquilo que melhor lhe convir?

Nesta toada, o art. 31 da Lei nº 12.527/2012 disciplina assuntos de natureza pessoal e determina que o "*o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*". Ainda, no mesmo dispositivo – art. 31, § 4º - há menção de que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa ***não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.***

A despeito do déficit jurídico-político que se observa na resposta da GSI a sob o manejo do uso indiscriminado do sigilo como política pública, é imperioso destacar que o STF, em outrora, se



manifestou no sentido de que o interesse coletivo no acesso de dados e informações de caráter público se sobrepõe ao interesse individual de sigilo, por partes de agentes ou servidores públicos. Na deliberação do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 652777 SP, em abril de 2015, a corte asseverou, por unanimidade, que "é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias".

Naquele arresto, o saudoso Ministro Teori Zavascki, realçou que "*a controvérsia constitucional objeto do recurso não é nova para o Tribunal*", na medida em que o STF já havia assentado do seguinte modo em caso pregresso:

*Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 7º do art. 37). **E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate,** mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, **é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.** A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se*



administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 - DJe de 03/10/2011)

Conclui-se que, à toda evidência, a necessidade desta alteração legislativa proposta neste projeto de lei, porquanto que, consoante entendimento firmado pelo STF, mostra-se insustentável erigir de forma discricionária a imposição de sigilo a dados de interesse público sob o manto de interesses escusos.

Outrossim, oportuno sublinhar de que este expediente não se trata de observância a meras formalidades legais, no entanto, trata da própria substância do Estado Democrático de Direito, paradigma político-jurídico inconciliável com a laboração política executada nas sombras, às montas da alienação e da desinformação do cidadão.

Esse cenário precisa mudar, e é justamente a isso que se propõe o nosso projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 3 8 3 4 8 2 4 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 Art. 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-11-18;12527

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação -, para dispor sobre a mitigação do sigilo de dados produzidos por órgãos e entidades do Poder Público.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.032/2023, visa alterar o art. 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), acrescentando o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º A restrição de acesso às informações sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades do Estado não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, nos âmbitos administrativo, penal, civil e político, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância". (NR)

O Autor fundamenta sua proposta no "espírito republicano", buscando ampliar os dizeres da LAI. Critica o que denomina "festival de sigilos" impostos pelo governo federal, citando especificamente o caso das imagens da invasão ao Palácio do Planalto em 8 de janeiro de 2023. O autor argumenta que a LAI merece aprimoramentos para evitar o uso indiscriminado do sigilo como política pública.

A proposição encontra-se atualmente na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), aguardando parecer do Relator, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II do



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime ordinário de tramitação. Também foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para fins do art. 54, RICD.

No dia 15/4/2025, fui designado Relator do PL.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**".

Esse dispositivo constitucional consagra simultaneamente dois princípios fundamentais: o direito fundamental de acesso à informação pública e a exceção constitucional para informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A ressalva constitucional não é meramente formal, mas representa um elemento essencial para a preservação da soberania nacional e da segurança do Estado brasileiro.

A proteção da segurança nacional encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais que demonstram a preocupação do constituinte originário com a preservação da soberania e da integridade do Estado brasileiro: **a)** art. 1º, I da CF/88 - A soberania como fundamento da República Federativa do Brasil; **b)** art. 4º, I da CF/88 - A independência nacional como princípio das relações internacionais; **c)** art. 142 da CF/88 - As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem; **d)** art. 144 da CF/88 - A segurança pública como **dever do Estado** e direito e **responsabilidade de todos**.



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

Esses dispositivos evidenciam que a proteção da segurança nacional não constitui mero interesse administrativo, mas verdadeiro imperativo constitucional, que se sobrepõe a outros direitos quando em conflito direto com a preservação da soberania e da integridade do Estado.

Assim, com o devido respeito ao Autor da proposição, entendemos que o § 4º sugerido para o art. 25 da LAI apresenta vício de inconstitucionalidade material, por contrariar a ressalva constitucional prevista no art. 5º, XXXIII, parte final, da Constituição Federal. Ao estabelecer que "a restrição de acesso às informações sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades do Estado **não poderá ser invocada**" em determinadas hipóteses, o projeto de lei fragiliza a exceção constitucional que protege informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que o sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado constitui limitação ao direito de acesso à informação. Esta limitação não pode ser afastada por lei ordinária, sob pena de violação da supremacia constitucional e da hierarquia das normas jurídicas.

Frise-se, aliás, que a LAI foi elaborada em estrita observância aos comandos constitucionais, estabelecendo um sistema equilibrado que garante o direito fundamental de acesso à informação pública, ao mesmo tempo em que preserva as informações essenciais à segurança nacional.

O art. 23 da LAI define com precisão as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado:

"Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações."

O sistema atual estabelece três graus de classificação (reservado, secreto e ultrassecreto) com prazos máximos de restrição de acesso de 5, 15 e 25 anos, respectivamente, conforme art. 24 da LAI. Esse sistema temporal garante que, mesmo as informações mais sensíveis, eventualmente se tornem públicas, preservando o interesse histórico e o direito à informação das futuras gerações.

O art. 24, § 1º, da LAI estabelece ainda que "os prazos de restrição de acesso à informação vigorarão a partir da data de sua produção e não poderão ser prorrogados", garantindo que o sigilo não seja perpétuo e que haja previsibilidade temporal para o acesso às informações.

Ademais, a LAI já prevê diversos mecanismos de controle e revisão das decisões de classificação, incluindo: revisão das classificações (art. 35); possibilidade de desclassificação por autoridade hierarquicamente superior (art. 29); recurso administrativo contra decisões de negativa de acesso (arts. 15 a 20). Além disso, por óbvio, as decisões de negativa de acesso também estão sujeitas ao controle judicial, por força do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Esses mecanismos asseguram que o sistema de classificação não seja utilizado de forma abusiva ou arbitrária, mantendo o equilíbrio entre transparência e segurança nacional.

Voltando os olhos para questões mais práticas, a aprovação do PL nº 1.032/2023 traria consequências graves, por exemplo, para a segurança nacional. Tome-se o exemplo das Forças Armadas.

As informações tratadas como sigilosas pelas Forças Armadas relacionam-se diretamente à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à preservação da soberania nacional.



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

As Forças Armadas lidam cotidianamente com informações estratégicas que incluem:

- a) Projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico: o Brasil desenvolve tecnologias sensíveis nas áreas de defesa, incluindo sistemas de mísseis, radares, comunicações militares e tecnologia nuclear para fins pacíficos. A divulgação prematura ou inadequada dessas informações pode comprometer décadas de investimento em pesquisa e colocar o País em posição de vulnerabilidade tecnológica frente a outras nações;
- b) Aquisição de material de uso militar: as informações sobre aquisições militares, quando divulgadas sem critério, podem revelar capacidades operacionais, limitações logísticas e estratégias de defesa. Países adversários podem utilizar essas informações para desenvolver contramedidas ou para avaliar a real capacidade defensiva do Brasil;
- c) Fontes de energia estratégicas: o desenvolvimento de novas fontes de energia, especialmente no campo nuclear, envolve informações que, se divulgadas indiscriminadamente, podem comprometer a segurança energética nacional e violar compromissos internacionais de não proliferação; e
- d) Operações e planejamento estratégico: as Forças Armadas desenvolvem constantemente planos operacionais para diferentes cenários de ameaça. A divulgação desses planos pode anular completamente sua eficácia e colocar em risco a segurança nacional.

E o que dizer dos órgãos de inteligência?

Os órgãos de inteligência, incluindo a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), os Centros de Inteligência das Forças Armadas e outros órgãos especializados, seriam gravemente prejudicados pela aprovação do PL.

A atividade de inteligência depende fundamentalmente da proteção de suas fontes humanas e dos métodos operacionais utilizados. A divulgação dessas informações pode resultar em exposição de agentes e colaboradores, comprometer operações em andamento, perda da capacidade operacional dos órgãos de inteligência e ruptura de acordos de cooperação com serviços de inteligência estrangeiros.



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

Os órgãos de inteligência são responsáveis pela proteção de altas autoridades nacionais e estrangeiras. A divulgação de informações sobre esquemas de segurança, rotas, procedimentos e vulnerabilidades pode facilitar, por exemplo, ações terroristas ou criminosas contra essas autoridades.

Por sua vez, os órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, polícias civis e militares estaduais) também seriam afetados pela proposta. A divulgação de informações sobre operações policiais pode alertar criminosos sobre investigações em curso, comprometer a segurança dos agentes envolvidos, prejudicar a coleta de provas e a eficácia das operações, facilitar a fuga de investigados, a destruição de evidências etc.

No âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a legitimidade e necessidade do sigilo de informações quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Em diversos julgados, a Corte tem equilibrado o direito fundamental de acesso à informação com a proteção da segurança nacional. Por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 652777 SP, em 2015, o STF reconheceu que, embora a publicidade seja a regra na administração pública, existem exceções legítimas quando a divulgação pode comprometer a segurança de autoridades ou instituições.

Aliás, a análise de casos recentes demonstra que o Poder Judiciário reconhece a necessidade de manter sigilo sobre informações sensíveis relativas a seus próprios Membros. Em maio de 2025, foi noticiado¹ que o STF aplicou sigilo a informações sobre voos de ministros da Corte em aeronaves da FAB, fundamentando a decisão em razões de segurança institucional e citando acórdão do Tribunal de Contas da União que considera "passíveis de classificação no grau de sigilo" as informações de voos cuja divulgação possam "pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares".

Esse caso (recente) demonstra que até mesmo o órgão máximo do Poder Judiciário reconhece a legitimidade e necessidade do sigilo

¹ <https://www.poder360.com.br/poder-governo/stf-omite-dados-sobre-uso-de-avioes-da-fab-por-ministros/>. Acesso em 4/7/2025.



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

quando a divulgação pode comprometer a segurança de autoridades e instituições, e, por extensão, a soberania nacional.

Nesse contexto, a aprovação do PL nº 1.032/2023 representaria um retrocesso na proteção da segurança nacional e colocaria o Brasil em posição de vulnerabilidade, comprometendo décadas de construção institucional e cooperação internacional na área de Segurança e Defesa.

Ante o exposto, no âmbito da CASP, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.032/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relator

2025-10946



* C D 2 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.032/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessoa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Icaro de Valmir, Paulo Lemos e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

